



**PARECER REFERENCIAL DIJA/PGM N. 072/2024**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Governo - SMGO

**ASSUNTO:** Credenciamento – Oficinas e Apresentações Artísticos-Culturais - Movimento Belo Horizonte Mais Feliz

**DATA DE EMISSÃO:** 16/04/24

**EMENTA:** MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL – CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/2023 – MOVIMENTO BH MAIS FELIZ – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OFICINAS E APRESENTAÇÕES ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, ESPORTES E LAZER.

**1. RELATÓRIO**

Em atendimento ao artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, bem como ao art. 53, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021 e art. 36, II, do Decreto Municipal n. 10.710/2001, esta Procuradoria vem promover manifestação referencial às contratações entre o Município de Belo Horizonte e participantes do Chamamento Público SMGO n. 002/2023, para prestação de serviços em oficinas e apresentações artísticos-culturais e atividades de educação ambiental, esportes e lazer, no âmbito do Movimento BH Mias Feliz.

A presente iniciativa tem por escopo orientar juridicamente as unidades responsáveis pela instrução dos processos administrativos de contratação direta decorrentes do Chamamento Público SMGO n. 002/2023, de modo a estabelecer as diretrizes para a elaboração dos referidos expedientes.

É o breve relatório.

**2. CABIMENTO DE PARECER REFERENCIAL**

A manifestação jurídica referencial constitui-se em medida adequada a orientar a Administração Pública e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, a partir de então, que os processos administrativos que tratem do assunto contemplado recebam análise individualizada pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica específica não abordada.



Com efeito, a consolidação de entendimento em parecer referencial por esta Instituição é consonante ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente e de observância obrigatória pela Administração Pública, o qual, aplicado ao caso, desburocratizará os processos administrativos, otimizará a atuação dos procuradores e assessores jurídicos e propiciará maior segurança jurídica aos gestores públicos encarregados da decisão, os quais declararão expressamente conformidade com o referencial nos processos administrativos cuja matéria jurídica for idêntica à enfrentada.

Foi neste sentido, aliás, que o Decreto Municipal n. 16.683/17, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, ao elencar as competências da Diretoria Jurídico-Administrativa, previu a atribuição de consolidação de assunto relativos a matéria consultiva:

Art. 19 – A Diretoria Jurídico-Administrativa tem como competência coordenar os processos consultivos de natureza jurídico-administrativa, com atribuições de:

(...)

III – consolidar o método de orientação e de capacitação sobre os assuntos afetos à matéria consultiva, uniformizando o posicionamento jurídico-consultivo, inclusive para as secretarias municipais finalísticas e órgãos equivalentes;

(...)

Este procedimento foi regulamentado por esta Procuradoria Geral do Município, por meio da edição da Orientação Normativa PGM n. 002/2022, publicada no DOM em 12 de setembro de 2022, na qual foi autorizada a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos, quaisquer que sejam as matérias, que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que **analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) **o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;** e b) **a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**

Com efeito, o caso posto em análise subsome-se às hipóteses acima colacionadas, considerando a expressiva quantidade de contratações diretas decorrentes do Chamamento Público SMGO n. 002/2023, sendo a análise do órgão consultivo, no caso, limitada à



verificação do atendimento das exigências legais e editalícias a partir da conferência da documentação que instrui o processo administrativo.

Assim sendo, a situação apresentada amolda-se ao conceito exposto, ressaltando que o enquadramento no caso concreto deve ser realizado pela área técnica competente e, caso subsista dúvida jurídica específica a ser sanada, deverá ser registrada, de maneira pormenorizada, relatando em que se difere a situação a ser apresentada do parecer referencial adotado.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Do Movimento Belo Horizonte Mais Feliz

O Movimento Belo Horizonte Mais Feliz, regulamentado pelo Decreto Municipal n. 18.034/2022, consiste na realização de atividades em praças e parques da cidade, com vistas à dinamização e descentralização da vida cultural, social, turísticas e econômica do Município.

O movimento, de acordo com o art. 2º do referido decreto, possui os seguintes objetivos:

Art. 2º São objetivos do Movimento Belo Horizonte Mais Feliz:

- I - fomentar o convívio e o desenvolvimento da cidadania nos espaços públicos;
  - II - diversificar as atividades nos espaços públicos, envolvendo um número maior de grupos de participantes, para construir e ampliar a apropriação do espaço público;
  - III - fortalecer os espaços culturais e criativos;
  - IV - estimular a realização de ações de cidadania;
  - V - viabilizar a realização de ações de interesse público por meio da articulação de órgãos públicos e pessoas físicas e jurídicas;
  - VI - apoiar a economia criativa por meio da valorização de seus ativos criativos e inovadores, promovendo o acesso aos seus produtos no espaço público;
  - VII - facilitar a realização das atividades que compõem a economia criativa e colaboram com a melhoria da dinâmica urbana e social do Município;
  - VIII - realizar as atividades de forma descentralizada, franqueando as oportunidades de acesso em todas as regiões administrativas do Município.
- Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos do Movimento Belo Horizonte Mais Feliz, o Poder Executivo promoverá, coordenará, facilitará e incentivará atividades voltadas ao lazer, ao esporte, à cidadania, à recreação, à gastronomia, à música, ao teatro, à arte, à cultura e ao entretenimento em geral.

Para a consecução dos objetivos acima elencados, integram o Movimento a realização de diversas atividades lúdico-culturais, dentre as quais apresentações artístico-culturais e atividades de esportes e lazer, conforme art. 4º, incisos I e IV do Decreto acima mencionado, o qual, de acordo com seu art. 5º, definiu que o “*uso dos espaços públicos pelos interessados no exercício das atividades de que trata o art. 3º será autorizado mediante procedimento a ser definido pela Comissão Organizadora*”.



Assim, em atenção a essa disposição, foi realizado o Chamamento Público SMGO n. 002/2023, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídica com experiência comprovada no ramo de atividade proposto para prestação de serviços em oficinas e apresentações artístico-culturais e atividades de educação ambiental, saúde, bem-estar, esportes e lazer, no âmbito das atividades promovidas pelo Movimento Belo Horizonte Mais Feliz.

Introduzido o programa, passamos à análise do procedimento de formalização da contratação.

### 3.2. Da contratação

De acordo com o item 12.1 do Edital de Chamamento Público SMGO n. 002/2023, a contratação será efetuada de forma direta, conforme permite o art. 74, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, na forma determinada pelo art. 72 do mesmo diploma legal *in verbis*:

12.1. A contratação dos proponentes credenciados será efetuada de forma direta, com os valores previstos neste edital, por meio de nota de empenho emitida pela Secretaria Municipal de Governo.

12.1.1. É vedada ao proponente a subcontratação do serviço em qualquer hipótese.

12.1.2. Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

Vejamos, portanto, o que dispõe o art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



A área técnica responsável deverá, em cada processo de contratação de credenciado, elaborar processo administrativo de acordo com o procedimento estabelecido no dispositivo legal acima, desde que adaptado à realidade do caso concreto.

Nesse sentido, nos tópicos seguintes analisaremos cada inciso do art. 72, de modo a orientar elaboração dos processos administrativos de contratação direta decorrentes do Chamamento Público SMGO n. 002/2023.

**3.2.1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**

Para o cumprimento do disposto neste inciso, basta a juntada do Edital do Chamamento Público e do referido Termo de Referência.

**3.2.2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei**

Deverão ser colacionados os orçamentos e a planilha comparativa de custos, constantes do processo administrativo n. 01.067.485/23-35, de acordo com a categoria do serviço a ser contratado.

**3.2.3. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos**

A cópia integral do presente parecer jurídico referencial deverá ser acostado ao procedimento, bem como declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

**3.2.4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**

O respectivo documento, já constante dos autos do Processo Administrativo n. 01.067.485/23-35, deverá ser juntado aos autos.

**3.2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**

Os documentos habilitatórios, exigidos do credenciado na fase de habilitação, no item 9 do Edital, também deverão integrar o processo administrativo de contratação respectivo, quais sejam:



**9.1. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI:**

- a) Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ (cópia do cartão do CNPJ);
- b) Certificado de Microempreendedor Individual (CCMEI);
- c) Carteira de Identidade do MEI (serão considerados documentos de identidade oficial: Cédula Oficial de Identidade – RG; Carteira expedida por Órgão ou Conselho de Classe – OAB; CREA, CRA, etc; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Carteira de Motorista com foto dentro do prazo de validade; Passaporte válido).
- d) Cartão do CPF do MEI (caso o número do CPF conste no documento de identidade oficial, alínea “c”, não é necessário apresentar cópia do cartão de CPF).
- e) Formulário de inscrição preenchido;
- f) Currículo artístico com registros de atuação

**9.2. DEMAIS MODALIDADES DE PESSOA JURÍDICA:**

- a) Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ (cópia do cartão do CNPJ);
- b) Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, atualizado devidamente registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG e ainda do comprovante de firma individual;
- c) Ata de Eleição da atual diretoria, se for o caso, devidamente registrada em cartório;
- d) Carteira de Identidade do Representante Legal da Empresa (serão considerados documentos de identidade oficial: Cédula Oficial de Identidade – RG; Carteira expedida por Órgão ou Conselho de Classe – OAB; CREA, CRA, etc; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Carteira de Motorista com foto dentro do prazo de validade; Passaporte válido).
- e) Cartão do CPF do Representante Legal da Empresa (caso o número do CPF conste no documento de identidade oficial, alínea “c”, não é necessário apresentar cópia do cartão de CPF).
- f) Formulário de inscrição preenchido;
- g) Currículo artístico com registros de atuação.

9.3. Conforme disposto no inciso III do artigo 70 da Lei 14.133/2021, fica dispensada a documentação referente à comprovação de regularidade fiscal.

**3.2.6. Razão da escolha do contratado**

De acordo com o item 10.3 do Edital do Chamamento Público SMGO n. 002/2023, não há disputa de pontuação entre os credenciados habilitados, e a contratação dos serviços obedecerá à ordem cronológica de inscrição, de acordo com o número de espaços nas grades de programação. Vejamos, senão, tal previsão editalícia:

10.3. As propostas que cumprirem todos os requisitos acima tornam-se habilitadas para compor as grades de programação das edições do Movimento BH Mais Feliz, não havendo disputa de pontuação entre elas.

10.3.1 A contratação dos serviços obedecerá à ordem cronológica de inscrição pelo formulário de credenciamento de acordo com o número de espaços nas grades de programação. Isso significa que o Município não tem obrigação de contratar todas as propostas habilitadas, mas tão somente aquelas em igual número aos espaços nas grades de programação.



Além disso, o item 11.6 do Edital define que, caso não haja número suficiente de credenciados habilitados para a composição das grades de programação do Movimento BH Mais Feliz, as propostas habilitadas poderão ser incluídas em mais de uma edição, desde que observada a regra de rodízio, de modo que, caso o credenciado já tenha sido convocado uma vez, poderá ser convocado novamente somente quando for oportunizada a contratação de todos os demais credenciados da categoria, *in verbis*:

11.6. No caso de não haver número suficiente de propostas habilitadas para a composição das grades de programação das edições regulares regionalizadas e edições especiais, as propostas habilitadas poderão ser incluídas em mais de uma edição.

11.6.1 Para tanto, deverá ser observada regra de rodízio, de tal maneira que uma vez prestado o serviço por um dos credenciados, este só tornará a ser convocado novamente pela Administração Pública por este edital quando for oportunizada a contratação de todos os demais credenciados, também aptos à prestação do serviço em igualdade de condições, por categoria.

Ou seja, para o cumprimento do disposto neste inciso, deverá ser juntado aos autos a ordem cronológica da apresentação de inscrição no credenciamento, comprovando que o credenciado não foi preferido em relação aos outros que eventualmente estejam à sua frente, ou preterido em relação a outros que se inscreveram posteriormente.

### **3.2.7. Justificativa de preço**

À semelhança do item 3.2.2. deste parecer, deverão ser colacionados os orçamentos e a planilha comparativa de custos, constantes do Processo Administrativo n. 01.067.485/23-35, de acordo com a categoria do serviço a ser contratado.

### **3.2.8. Autorização da autoridade competente**

A autorização da autoridade competente para o Chamamento Público SMGO n. 002/2023, já constante do Processo Administrativo n. 01.067.485/23-35, poderá ser utilizada nas contratações decorrentes, já que a engloba todo os contratos que se originarem do referido Chamamento Público.

### **3.4. Da necessidade de publicação dos instrumentos de contratação**

Satisfeitas as exigências legais apontadas no presente parecer, ressalta-se a obrigatoriedade da Administração Pública em cumprir com o princípio da publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o artigo 94 da Lei Federal n. 14.133/21 assim dispõe:



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Ou seja, a citada Lei Federal determina que os contratos ou instrumentos equivalentes e seus possíveis aditamentos somente produzirão efeito após devidamente publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou acerca da obrigatoriedade de observância da divulgação no PNCP:

2. O Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP já se encontra em atividade, estando, pois, os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a conferir publicidade a seus atos no mencionado sistema nos distritos termos da Lei n. 14.133/2021, observadas, em relação aos municípios com até 20 mil habitantes, as disposições insertas no art. 176 do citado diploma. (Processo 1102289 – Consulta. Relator conselheiro substituto Hamilton Coelho. Tribunal Pleno. Deliberado em 8/3/2023)

A legislação municipal também destaca a necessidade de observância do princípio da publicidade - através do registro e da publicação – como se confere no § 2º, art. 36, do Decreto Municipal n. 10.710/2001:

Art. 36 [...]

§ 2º - Os responsáveis pelo registro e arquivamento dos instrumentos previstos neste artigo providenciarão a publicação de seus resumos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma da lei.

Diante do exposto, fica demonstrada a necessidade de promover o registro e a publicação das notas de empenho respectivas no PNCP, para dar eficácia à contratação.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os requisitos elencados na Orientação Normativa PGM n. 002/2022, conclui-se pela possibilidade de contratação direta decorrente do Chamamento Público SMGO n. 002/2023, no âmbito do Movimento Belo Horizonte Mais Feliz, sem a necessidade de elaboração de parecer jurídico individualizado para cada processo, desde que sejam seguidas as recomendações ofertadas no bojo deste Parecer Referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada





Ressalta-se, ademais, a necessidade de serem observadas as determinações e vedações estabelecidas no Edital do Chamamento Público SMGO n. 002/2023 e no Decreto Municipal n. 18.034/2022.

Por fim, para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deverá compor a instrução do processo:

- a. cópia integral deste parecer referencial;
- b. declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

É o parecer que submeto à aprovação do Procurador-Geral do Município, em observância aos §§1º e 2º do art. 32 do Decreto Municipal n. 16.746/2017. Em caso de aprovação, dê-se ciência à Secretaria Municipal de Governo.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VITOR LIMA DOS SANTOS  
Data: 16/04/2024 08:47:14-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Vitor Lima dos Santos**  
*Assessor Jurídico*  
OAB/MG 218.843 / BM 311.984-8

**Aprovação:**

HERCULES GUERRA  
(29465036668)  
AC VALID RFB v5  
Em terça-feira, 16 de abril de 2024  
às 14:26



U

U